



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA
Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMOBI

REFERÊNCIA

Processo Nº 2020-9G5PS
Tomada de Preços nº 01/2020
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI

ESCLARECIMENTO DE EDITAL Nº 04

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA APOIO TÉCNICO NA SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES, RECUPERAÇÃO OU RELOCAÇÃO DE QUATRO ADUTORAS DE ÁGUA DN 600, DN 800, DN 300 E DN 75 E DUAS DE ESGOTO DN 200 E DN 250 DA CESAN, INCLUSÃO DE ÁREAS DE LAZER COM QUADRAS POLIESPORTIVAS, BICICLETÁRIO, PISTA DE SKATE PISTA DE CAMINHADA, BAIAS DE ÔNIBUS NA AV. GETÚLIO VARGAS, E RECONFIGURAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA ÁREA DENOMINADA PORTAL DO PRÍNCIPE NA VILA RUBIM E ILHA DO PRÍNCIPE, EM VITÓRIA/ES

A Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMOBI vem por unanimidade responder o “Questionamento” encaminhado por meio do e-mail cpl@semobi.es.gov.br. Dessa forma, segue o pedido de esclarecimento e a sua respectiva resposta:

Pergunta 01:

O Edital menciona na letra l) do item 8.5.1 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL o que segue:

l) serviços de engenharia compreendendo a supervisão e fiscalização de obras de infraestrutura urbana, contendo:

Item	Descrição dos Serviços	Quantidade Mínima
1	Controle de qualidade, terraplenagem, drenagem, pavimentação CBUQ, sinalização viária, urbanização, obras complementares (meio fio, passeios e ciclovias)	Qualitativo

Tendo em vista que o Art. 30 da Lei 8.666 proíbe, em licitações de menor preço, as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos entendemos que a comprovação acima poderá ser realizada através de mais de um atestado. Está correto nosso entendimento?

Resposta 01:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA
Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMOBI

Não está correto. Inicialmente esclareça-se que o art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, ao vedar exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos, não relaciona a licitação ao tipo “menor preço”, como equivocadamente afirmado. Veja o que dispõe o artigo em questão:

Art. 30 (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;

Ou seja, a vedação de quantidades mínimas e prazos máximos diz respeito à comprovação da capacidade técnico-profissional, e não capacidade técnico-operacional, conforme apresentado neste questionamento. Não há vedação de quantidades mínimas e prazos máximos para a comprovação da aptidão da empresa, mas apenas quanto aos profissionais por ela indicados.

Dito isso, é importante também destacar que em momento algum no Edital foi exigido quantitativo mínimo ou prazo máximo, pois conforme se observa do item c.5 do item 8.5.1, todos os serviços exigidos para fins de qualificação técnico-operacional são meramente qualitativos, independentemente de demonstração de quantidades (assim como aqueles exigidos no item 8.5.2).

O que se exige no item 8.5.1, c.5, I.1 é a demonstração de capacidade/experiência quanto aos serviços ali descritos, de forma cumulativa em um mesmo atestado, por se tratarem de serviços inerentes a qualquer gerenciamento de obras rodoviárias, não sendo exigido quantidades mínimas de qualquer um deles (o que poderia ser exigido, se fosse o caso).

Isso é o que consta do item 8.5.1 “c” do Edital, que assim dispõe:

A comprovação será feita por meio de apresentação de, **no máximo, 01 (um) atestado** ou Certidão de Acervo Técnico **para cada um dos itens abaixo definidos**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a identificação do declarante e de sua habilitação perante o Sistema CONFEA/CREA ou CFT/CRT.

Assim, deverão ser apresentados 4 atestados para comprovação do item 8.5.1, c.5, I, sendo um para cada um dos 4 itens discriminados na tabela abaixo:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA
Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMOBI

Item	Descrição dos Serviços	Quantidade Mínima
1	Controle de qualidade, terraplenagem, drenagem, pavimentação CBUQ, sinalização viária, urbanização, obras complementares (meio fio, passeios e ciclovias)	Qualitativo
2	Implantação de adutora de água tratada	Qualitativo
3	Implantação de pavimento rígido (concreto)	Qualitativo
4	Obras de contenção	Qualitativo

Pergunta 02:

Caso não esteja correto o entendimento acima entendemos, que as empresas, para serem habilitadas, poderão apresentar: Controle de qualidade e/ou terraplenagem e/ou drenagem e/ou pavimentação CBUQ e/ou sinalização viária e/ou urbanização e/ou obras complementares (meio fio e/ou passeios e/ou ciclovias).

Está correto nosso entendimento?

Resposta 02:

Não está correto. As empresas que desejarem participar do presente certame deverão comprovar todos os serviços dispostos no item 8.5.1, c.5, I do Edital, sendo que para o item 1, deverão comprovar no mesmo atestado a execução de “*Controle de qualidade, terraplenagem, drenagem, pavimentação CBUQ, sinalização viária, urbanização, obras complementares (meio fio, passeios e ciclovias)*”, tal como definido no Edital.

A propósito, isso é o que dispõe o item 8.5.1 “e”: *O licitante deverá comprovar sua experiência anterior na execução de **todos** os serviços discriminados.*

Vitória/ES, 14 de dezembro de 2020.

Natasha de Oliveira Sollero
Comissão Permanente de Licitação

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO
PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO)
SEMOBI - SEMOBI
assinado em 14/12/2020 13:31:36 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/12/2020 13:31:36 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO (PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) - SEMOBI - SEMOBI)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2020-MTRZ7B>